



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

ATA DE SESSÃO – ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATORIO Nº: 00013/2023

TOMADA DE PREÇO Nº: 00002/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INCLUINDO MAQUINÁRIO, MÃO DE OBRA E MATERIAL NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO MESMO DE ACORDO COM O PROJETO ELÉTRICO.

Às 13:00h do dia 20 de abril de 2023, no Departamento de Licitação desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão designada pela Portaria nº: 066/2023, composta pelo(a) Presidente(a) e membros da CPL, para análise das razões de recurso e das contrarrazões apresentadas à esta Comissão.

A empresa ELETRO & ENERGIA, que foi desclassificada por não apresentar em sua proposta a planilha orçamentária, composição de custos e nem o cronograma físico-financeiro, descumprindo o exigido em edital da Cláusula 5.3, recorreu contra a sua inabilitação.

As Razões de Recursos apresentadas pela empresa ELETRO & ENERGIA e as Contrarrazões apresentadas pela empresa CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA foram encaminhadas para a Assessoria Jurídica do município, que após análise emitiu o parecer como consta nos autos deste processo (anexo I).

Levando em consideração o objetivo e a importância de se obter a proposta mais vantajosa para o município, as informações que deveriam ser apresentadas pela empresa são necessárias para que a Administração possa analisar as informações quanto a sua veracidade e conformidade com as condições e valores dispostos em instrumento convocatório.

Diante do exposto, com orientação da Assessoria Jurídica do município e com base nos autos analisados pela Comissão nas sessões anteriores, nos resta manter a decisão tomada, declarando a empresa CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA como **habilitada e vencedora** do certame e negando o provimento do recurso apresentado pela empresa ELETRO & ENERGIA.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

Encaminhamos a decisão à autoridade superior.

Perdigão/MG, 20 de abril de 2023.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

JULIO DIMAS TAVARES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CPL

GABRIEL MURILO SANTOS
MEMBRO DA CPL

ANA CLARA OLIVEIRA DE SOUZA
MEMBRO DA CPL

JADE REIS DA SILVA
MEMBRO DA CPL



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

ANEXO I



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

- ASSUNTO:** Análise de recurso administrativo e contrarrazões
- REFERÊNCIA:** Processo Licitatório N° 013/2023
Edital de Tomada de Preço N° 002/2023
- OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de extensão de rede de distribuição de energia elétrica incluindo maquinário, mão de obra e material necessário para realização do mesmo de acordo com o projeto elétrico.
- RECORRENTE:** ELETRO & ENERGIA LTDA.
- RECORRIDA:** CETEC – CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA.
- EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INCLUINDO MAQUINÁRIO, MÃO DE OBRA E MATERIAL NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO MESMO DE ACORDO COM O PROJETO ELÉTRICO. REGULARIDADE. IMPROCEDENCIA DO RECURSO. LEI FEDERAL N° 8.666/93.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELETRO & ENERGIA LTDA**, assim como das contrarrazões apresentada pela empresa **CETEC – CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA**, com fundamento no item 17.1 do Edital, respaldado pelo art. 109º, da Lei Federal n.º 8.666/93, no âmbito da fase de julgamento das propostas do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 002/2023, respectivamente, contra a decisão do Presidente da CPL que desclassificou a proposta da Recorrente, em razão da não apresentação da planilha orçamentária com a composição de custos, composição do BDI e nem o cronograma físico financeiro, ambos exigidos no item 5 do edital.

2. Insurge a Recorrente em desfavor da sua desclassificação declarada pelo Presidente da CPL no julgamento do processo licitatório acima epigrafado, resumidamente, quanto aos seguintes pontos.

- I. Que a desclassificação de sua proposta foi realizada sem qualquer motivação ou razoabilidade;
- II. Que o edital não disponibilizou modelo de preenchimento da planilha de composição de custo;
- III. Que sua proposta foi elaborada dentro dos parâmetros estabelecidos no edital, logo não poderia ser desclassificada;
- IV. Que a desclassificação de sua proposta fere a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que ficou classificada em primeiro lugar;
- V. Que, em observância ao princípio do formalismo moderado, erros puramente formais não devem ser motivos para desclassificação de sua proposta;

3. Informa em seu recurso que a finalidade da licitação, como referido, é a de



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

4. Por fim, requer que seu recurso seja conhecido e julgado procedente em todos os seus pedidos, para fins de rever a decisão de desclassificação da empresa recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração da EMPRESA CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA com imediata REVOGAÇÃO.

5. Instada a se manifestar, a Recorrida apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório. Em síntese, refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, requerendo que a decisão proferida seja mantida.

6. Por fim, requer que o recurso seja julgado improcedente com a consequente confirmação da desclassificação da proposta da empresa **ELETRO & ENERGIA LTDA**.

7. Em suma é o relatório sobre o caso em apreço ao qual passo a me manifestar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

8. Nos termos do disposto no item 17.1 do Edital e art. 109, da Lei Federal 8.666/93, dos atos da Administração cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

9. Assim, considerando que a recorrente e recorrida apresentaram as razões recursais e contrarrazões dentro do lapso temporal que o regramento legal dispõe, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso e contrarrazões.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

III – DO MÉRITO

10. O instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutores, foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

11. Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

12. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (grifo no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, relator: min. MAURÍCIO CORRÊA, data



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de publicação: DJ05-12/2003 PP-0038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo no original).

13. Do mesmo modo, no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se, também, pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

14. No caso em tela, ocorreu a desclassificação da proposta da empresa ELETRO & ENERGIA LTDA por não vir acompanhada da “planilha orçamentária de composição de custos unitários”, da “composição do BDI” e do “cronograma físico-financeiro”.

15. Tais exigências foram prescritas na cláusula 5 do edital, vejamos:

5 - DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.3 - Apresentação de Cronograma físico-financeiro.

5.3.3.1 - A Proposta deverá estar instruída com apresentação de BDI de forma detalhada, admitindo-se em composição exclusivamente os seguintes itens: garantias, risco, despesas financeiras, administração central, tributos e lucro. Atendendo ao Acórdão 262/2013 (TCU).

5.3.4 - A Licitante será responsável pelos quantitativos apresentados com base nas especificações, plantas e tudo o que integrar a presente licitação. Eventuais erros de levantamento de quantitativos não acarretarão pagamentos adicionais pela Prefeitura Municipal de Perdigoão.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, na qual deverão ficar discriminados quantidades, unidades, preços unitários, parciais e totais da obra/serviço, que deverão observar as especificações relativas a cada item dos serviços constantes da Planilha Orçamentária, que será considerada para efeito de julgamento;

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, sendo de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear posteriormente qualquer alteração, seja para mais ou para



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

menos, em relação ao objeto licitado."

16. Pela redação da norma supra, verifica-se que os licitantes, para cumprirem as exigências editalícias, deveriam apresentar juntamente com a sua proposta os seguintes documentos:

- a) cronograma físico financeiro;
- b) planilha orçamentária;
- c) composição do BDI de forma detalhada; e
- d) planilha de composição de custos unitários

17. Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou no envelope "Proposta" apenas a proposta comercial (modelo do anexo V do edital), não sendo apresentado nenhum outro documento dos discriminados acima.

18. Evidencia-se, que o respectivo modelo apresentado descreve a proposta apenas de forma genérica, sem qualquer detalhamento dos custos.

19. Sobre o tema, o TCU tem o seguinte entendimento:

Acórdão 792/2008-Plenário

"A exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa, pois permite verificar a adequação do preço estimado àquele que é praticado no mercado, assim como o volume de recursos orçamentários que serão necessários."

Acórdão 662/2011-Plenário

A existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como sua exigência dos licitantes, são condições necessárias para a licitação de serviços a serem contratados pela Administração, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado.

Acórdão 2823/2012-Plenário



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.

20. Pelo exposto, nota-se que a apresentação das respectivas planilhas juntamente com a proposta é obrigatória, pois tem a finalidade de propiciar a Administração a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado.

21. É fato que o princípio do formalismo moderado permite a Administração adotar formas simples e suficientes para assegurar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

22. Os Tribunais de Contas, como regra, compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, vejamos:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

23. Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, *in verbis*:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

24. No entanto, no presente caso, não se trata de correção de erros meramente formais, tão pouco é possível verificar tais informações em outro conteúdo. Trata-se da ausência de diversas planilhas de importância capital para o julgamento das propostas.

25. A concessão de prazo para que as licitantes que não apresentaram tais planilhas, elaborassem e apresentassem elas em momento posterior, ao meu ver, configuraria inserção de novo documento, afrontando a isonomia entre os participantes.

26. Nessa esteira, a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

27. Diante do exposto, considerando os fatos narrados, é de se concluir pela improcedência do presente recurso, mantendo-se o resultado do julgamento da presente licitação, uma vez que não se mostram subsistentes os argumentos apresentados.

28. Portanto, conclui-se que a decisão do Presidente da CPL foi acertada, uma vez que foi observado as normas e princípios que regem a matéria.

III – CONCLUSÃO

29. Com a devida vênia, a posição diversa da recorrente, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

direito, tendo em vista a acertada decisão do Presidente e CPL, assim como as orientações e fundamentos estabelecidos neste parecer jurídico, **OPINO** pelo conhecimento do presente recursos apresentado pela empresa **ELETRO & ENERGIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão tomada no julgamento do processo licitatório em epígrafe.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Perdigoão-MG, 18 de abril de 2023.

Dr. Creonty Machado Gusmão

OAB nº 209.193

Assessor Jurídico